



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA ANA LÚCIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ / 2021.

Dispõe sobre a vacinação domiciliar de idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida no município do Recife.

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do município do Recife, a vacinação domiciliar de idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, as pessoas descritas no art. 1º deverão comprovar, por meio de laudo médico, a impossibilidade ou a contraindicação do deslocamento até os locais de vacinação.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 1º, considera-se “domicílio”, além do domicílio civil, as entidades de atendimento públicas ou as sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou estejam sendo assistidas.

Art. 4º A vacinação domiciliar deve ser realizada desde que solicitada pelo paciente, sua família, ou, ainda, pelos responsáveis dos locais citados no art. 3º.

Art. 5º A vacinação domiciliar poderá ser realizada a qualquer tempo, não se restringindo apenas aos períodos de campanha de vacinação fixados pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 3 de maio de 2021.

PROFESSORA ANA LÚCIA
VEREADORA DO RECIFE - REPUBLICANOS



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA ANA LÚCIA

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta tem como finalidade assistir as pessoas idosas, as pessoas com deficiência e as pessoas com mobilidade reduzida, que se encontram impossibilitadas de ir aos locais de vacinação para receber os imunizantes. A ideia é que o benefício se estenda por todo o ano, não ficando apenas adstrito aos períodos de campanha de vacinação fixados pelo Poder Executivo.

Não é demais destacar que a vacinação é método preventivo extremamente eficaz para se evitar diversas doenças. No entanto, infelizmente, a dificuldade de locomoção de idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida tem impedido em muitos casos o acesso a esse serviço prestado pelo Estado.

Frise-se que o inciso II do art. 23 da Constituição Federal de 1988 impõe a todos os entes federados, como competência comum, dentre outras: “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Ademais, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, determina, em seu art. 18:

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

Nesse contexto, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) dispõe, em seu art. 9º:

Art. 9º É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

As despesas envolvidas na execução da mencionada Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Programa 2.107 - GESTÃO DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO PROJETO Nº 4801.10.301.2.107.2.074 - COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE, da Lei Orçamentária em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA ANA LÚCIA

Assim, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei de grande relevância e alcance social.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 3 de maio de 2021.

PROFESSORA ANA LÚCIA
VEREADORA DO RECIFE - REPUBLICANOS